



Número: **0005217-55.2021.8.17.2001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Seção B da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **29/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 13.750,00**

Assuntos: **Seguro, Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FILIPE DA ROCHA RAMOS (AUTOR)	BRENO DE SOUSA MAGALHAES (ADVOGADO(A))
SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA (REU)	RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO (ADVOGADO(A)) ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR (ADVOGADO(A))
PRISCILA COSTA LIMA LEMKE (PERITO)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
11342 9616	29/08/2022 03:53	<u>Apelação</u>

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
24ª VARA CIVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE.**

Processo n. 0005217-55.2021.8.17.8201

FILIPE DA ROCHA RAMOS, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente perante a VOSSA EXCELÊNCIA, interpor.

RECURSO DE APELAÇÃO

na forma aduzida nas razões anexas, deixando de juntar o preparo recursal diante da concessão de assistência judiciária gratuita. Posto isto, requer seu recebimento, com a intimação do recorrido para, querendo, oferecer as contrarrazões, processamento e posterior remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nesses Termos

Pede e Aguarda Deferimento

Recife, 25 de agosto de 2022

BRENO DE SOUSA MAGALHÃES

OAB-PE nº 43.708

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Recorrente: FILIPE DA ROCHA RAMOS

**Recorrido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT
S/A**

Processo nº 0005217-55.2021.8.17.8201

RAZÕES RECURSAIS

Colenda Câmara!

Eméritos Desembargadores!



1 – SÍNTESE DOS AUTOS

Trata-se de ação de cobrança de seguro devido em face de acidente ocorrido em 11 de agosto de 2020, por volta das 10h e 30 minutos, foi atropelado por um veículo de placa modelo Volkswagen gol, de cor preta, placa desconhecida, que fechou e derrubou o autor na calçada, quando transitava de bicicleta na Avenida engenheiro Domingos Ferreira, no bairro de boa viagem, ocasionando uma torsão no tornozelo direito, além de algumas raladuras.

Em decorrência do acidente o apelante teve uma ruptura do ligamento talo-fibular do tornozelo direito, ruptura de ligamento calacâneo-fibular, além da ruptura do tendão fibular curto., conforme diversos laudos anexados aos autos, ID 74315772.

Pelos motivos acima expostos, restou o apelante precisou passar por cirurgia, no dia 30 de dezembro de 2020, para tentar corrigir a sua acentuada limitação física, com perca dos movimentos, conforme imagens ID 74315758, 74318204 e 74316622.

O apelante atualmente convive com perca dos movimentos, da sensibilidade e atrofia do membro lesionado, além de conviver diariamente com dores, o que impossibilita de andar normalmente, pois o tornozelo recebe toda carga do corpo, o que foi RECONHECIDO pela Perícia JUDICIAL ID102401258, que constatou a gravidade da lesão em 75%, sem indicação para tratamento e fazendo as seguintes observações:

CRIPAÇÃO ARTICULAR COM INSTABILIDADE A EVERSAO E INVERSAO DO TORNOZELO, COM REDUCAO DA FORCA.

Assim o duto juízo a quo julgou o pedido do recorrente parcialmente procedente, conforme demonstrado abaixo:

Encerrada a instrução do processo, as partes ofereceram as razões finais, vindo-me os autos conclusos para sentença, conforme previstos no art.366, do CPC.

O autor pleiteia receber a indenização do seguro obrigatório –DPVAT, amparado pela Lei nº 6.194/74, com as alterações dadas pelas Leis nºs 11.482/2007 e 11.945/2009.

Em suma, diz o autor que foi vítima de acidente causado por veículo automotor e ficou com debilidades permanentes, conforme laudo médico e boletim de ocorrência. Enquanto a suplicada, em sua defesa, sustenta que o autor não faz jus ao recebimento da indenização, em virtude da ausência de requerimento administrativo.

***In casu*, pela vasta prova documental trazida com a inicial pelo autor, não resta qualquer dúvida quanto à existência do acidente que afirma ter sido vítima. Nesse contexto, deve verificar o grau de invalidez e observar a variação de percentuais correspondentes a cada lesão, em sua intensidade, diferenciado também para qual órgão ou membro afetado trazido nos termos da tabela pela FENASEG – Resolução do CNSP. Cumpre analisar, agora, acerca da gradação da referida indenização, de acordo com o grau de incapacidade, à época do acidente.**



Entenda-se como invalidez permanente não somente a invalidez tetraplégica ou de imobilização total da pessoa humana, mas toda lesão permanente que venha a impedir ou mesmo dificultar o ritmo normal do serviço físico para aqueles que trabalham em qualquer atividade mesmo caseira. Não queira se excluir ou dissociar a invalidez permanente, no caso em tela, quando o trabalho seja intelectual (uso maior da mente), pois nada impede o lazer desta pessoa fazendo trabalhos físicos.

Neste passo, normas editadas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP não podem obstaculizar o exercício do direito do autor, porquanto a Lei nº 6.194/74 não exige para que seja paga indenização por invalidez referido procedimento.

No caso em comento, o laudo médico trazido ao bojo dos autos na instrução do processo, elaborado por perita nomeada por este juízo (ID nº 102401528), não só confirma as lesões como também atesta um quadro de invalidez parcial incompleto de tornozelo direito, no grau intenso de 75% (setenta e cinco por cento), que constitui seu direito ao pagamento proporcional dentro do limite previsto na tabela editada na lei nº 6.194/74, art.3º, com a redação dada pela Lei nº 11.945/2009.

De acordo com a tabela, a perda anatômica e/ou funcional de um dos tornozelos, representa 25%, respectivamente, sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Assim, o percentual a ser aplicado no caso em comento é o de 25%, calculados sobre R\$ 9.450,00, pelo que perfaz o valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento na repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art.3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. Em relação à lesão, o laudo médico detectou uma limitação intensa, equivalente, portanto, a uma repercussão de 75% no tornozelo direito, de invalidez permanente.

Assim, o percentual a ser aplicado no caso em comento é o de 75%, calculados sobre R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), pelo que perfaz o valor de R\$ 1.771,87 (mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Por seu turno, como a parte suplicada nada pagou ao autor, na via administrativa, é devida a quantia de R\$ 1.771,87 (mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos).

Quanto aos juros moratórios devem ser computados a partir da data em que a seguradora foi constituída em mora para proceder ao pagamento do valor pleiteado, ou seja, a partir de sua citação, de acordo com a Súmula 426 do STJ, que é de 1% (um por cento) ao mês, até a data do efetivo pagamento. Enquanto a correção monetária de acordo com a Súmula 580 do STJ é a partir do evento danoso, ou seja, do acidente, no caso em tela, a partir de 11/08/2020.

Em relação ao pedido de condenação da ré ao pagamento de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários do instrumentador cirúrgico, o documento de ID nº 74316621, referente ao recibo da instrumentadora cirúrgica, serve para comprovar o pagamento das despesas médicas, eis que no bojo do referido documento consta como "RECIBO", com mesma data da cirurgia realizada pelo autor, conforme



Descrição Cirúrgica e Ficha de Anestesia de ID nº 74315776, pelo que, referido documento é instrumento hábil a comprovar o pagamento das despesas médicas.

Assim, comprovada as despesas médicas, nos termos do art. 5º, §1º, “b”, da Lei nº 6.194/74, é devido o pagamento do seguro DPVAT referente às despesas médicas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Por último quanto aos honorários, este juízo aplica as regras do art.85 e seguintes do NCPC.

3. CONCLUSÃO.

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, com arrimo na Lei nº 6.194/74 JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com solução do mérito, com arrimo no Art. 487, I do Código de Processo Civil, condenando a suplicada Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT no pagamento:

- Da quantia de R\$ 1.771,87 (mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos) devidamente corrigido monetariamente, pelo índice IGP-M, por se tratar de indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação, a partir da data do evento danoso – Súmula 580 do STJ e juros moratórios, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento;**
- Da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais) referente aos honorários da instrumentadora cirúrgica, devidamente corrigido monetariamente, pelo índice IGP-M, por se tratar de indexador que melhor reflete a desvalorização da moeda frente à inflação, a partir da data do desembolso (30/12/2020) e juros moratórios, a partir da citação, em 1% (um por cento) ao mês até a data do efetivo pagamento.**

Condeno ainda a suplicada nas custas processuais e na verba advocatícia, esta fixada em quantia certa, no valor de R\$ 1.000,00(mil reais) -art. 85, §§ 2º V e 8º c/c o art.86, parágrafo único, ambos do NCPC), com a correção monetária pela tabela do ENCOGE, a partir desta data, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir do transitando em julgado desta sentença - § 16º, do art.85, do CPC.

Determino a expedição de alvará, de imediato, em nome da perita do Juízo, Drª. Priscila Costa Lima Lemke, CRM nº 019388/PE, mediante entrega do expediente à interessada (honorários periciais ID nº 100749181/100751133).

Com o trânsito em julgado, intime-se o vencedor, através do(a) advogado(a), para promover o cumprimento da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido esse prazo, sem manifestação, arquive-se o feito, observando as formalidades legais e, no caso de interposição de recurso, intime-se a parte apelada para responder em 15(quinze) dias e com o decurso desse despacho, faça-se remessa dos autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas efusivas homenagens.



Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recife, 09 de agosto de 2022.

Drº. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza

Juíza de Direito

Diante da referida condenação que, apesar de ser procedente, não se ateve aos laudos médicos e nem a realidade do recorrente, não levando em consideração todos os exames e documentos acostados e assinados por diversos médicos ID98747255, 98747256, 98747258, 98747257 conforme gravidade da lesão, não restando outra opção ao Recorrente, senão a interposição do presente recurso, que ao final, demonstrará, data vénia, que a decisão merece reparos.

2- DAS RAZÕES PARA MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA

DA COMPROVAÇÃO DOS DANOS CORPORAIS TOTAIS - Perda anatômica e/ou funcional incompleta de membro inferior.

A nobre Magistrada ao calcular o valor da indenização, se equivocou completamente, fazendo os seguintes cálculos.

De acordo com a tabela, a perda anatômica e/ou funcional de um dos tornozelos, representa 25%, respectivamente, sobre o valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais). Assim, o percentual a ser aplicado no caso em comento é o de 25%, calculados sobre R\$ 9.450,00, pelo que perfaz o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**.

Entretanto, há de ser procedido um enquadramento na repercussão da invalidez permanente, com fundamento no atual art.3º, § 1º, II, da Lei nº 6.194/74. Em relação à lesão, o laudo médico detectou uma limitação intensa, equivalente, portanto, a uma repercussão de 75% no tornozelo direito, de invalidez permanente.

Assim, o percentual a ser aplicado no caso em comento é o de 75%, calculados sobre **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, pelo que perfaz o valor de **R\$ 1.771,87 (mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Por seu turno, como a parte suplicada nada pagou ao autor, na via administrativa, é devida a quantia de **R\$ 1.771,87 (mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Conforme podemos verificar, tal somatória é no mínimo confuso, pois ao final após subtrair alguns valores se chegou ao valor total de **R\$ 1.771,87 (mil, setecentos e setenta e um reais e oitenta e sete centavos)**.

Acontece que tal fundamentação contraria completamente o que DETERMINA A SUMULA 474 DO STJ, vejamos:



SUMULA 474 DO STJ “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Logo se a perícia judicial constatou que a lesão do apelante é de 75% , devendo esse receber 75% do valor do teto da indenização, que é de R\$13.500 (treze mil e quinhentos reais), ou seja, R\$ 10.125 (dez mil, cento e vinte e cinco reais).

Nesse escopo, colaciona-se jurisprudência do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

APELAÇÃO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO DPVAT. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR POR NÃO TER O AUTOR BUSCADO A VIA ADMINISTRATIVA ANTES DE PROCURAR A JUDICIAL. REJEITADA. MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. LAUDOS DO IML. PERDA SEVERA - NEM TOTAL, NEM INEXISTENTE - DA MOBILIDADE DO TORNOZELO ESQUERDO. INDENIZAÇÃO EM 75% DO QUE SERIA DEVIDO CASO A INUTILIZAÇÃO DA ARTICULAÇÃO FOSSE COMPLETA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. Como é cediço, exigir a comprovação de diligência administrativa prévia como condição à propositura de demanda judicial viola frontalmente a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, plasmada no art. 5º, XXXV, da CF; Os laudos juntados aos autos não deixam dúvida quanto ao grau da perda de mobilidade do tornozelo esquerdo do Apelado, sendo de intensa repercussão. Aplicando-se a redução prevista no art. 3º, §1º, II, da Lei 6.194/74, a indenização deve montar em 75% do valor que seria devido caso a perda dos movimentos daquela articulação fosse total. Recurso parcialmente provido (TJ-PE - APL: 70402020118170480 PE 0007040-20.2011.8.17.0480, Relator: Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes, Data de Julgamento: 29/08/2012, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 165)

DOS PEDIDOS

Por estas razões, requer:

- que seja conhecido o presente Recurso de Apelação, bem como, o provimento do presente recurso, a fim de que seja reformada a r. sentença para condenar a Recorrida ao pagamento no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do teto do seguro, ou seja, por ser de graduação intensa a lesão sofrida no membro inferior direito do apelante, a indenização devida corresponde ao valor de R\$ 10.125 (dez mil, cento e vinte e cinco reais), por sua gravidade comprovada em perícia médica judicial, conforme determina SUMULA 474 do STJ.

BRENO DE SOUSA MAGALHÃES

OAB-PE nº 43.708





Assinado eletronicamente por: FILIPE DA ROCHA RAMOS - 29/08/2022 03:53:56
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22082903535642100000110901789>
Número do documento: 22082903535642100000110901789

Num. 113429616 - Pág. 7